



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13311.720018/2018-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-005.368 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de março de 2021
Recorrente TERNURA SERVIÇOS DE FUNERÁRIA EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2018

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA. INCLUSÃO NO CONTRATO SOCIAL

A simples inclusão de atividade vedada no contrato social não é argumento suficiente para a exclusão do SIMPLES. Aplicação dos fundamentos da Súmula CARF nº 134: A simples existência, no contrato social, de atividade vedada ao SIMPLES NACIONAL não pode resultar no indeferimento de pedido de inclusão retroativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para determinar a reinclusão da Contribuinte no Simples Nacional, a partir de 01/03/2018.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-005.368 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13311.720018/2018-05

Relatório

Por bem expor o caso dos autos, reproduzo abaixo relatório da Delegacia de origem, complementando-o a seguir:

2. Trata-se de inconformidade manifestada contra a exclusão do contribuinte do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º de março de 2018, havida em decorrência da inclusão cadastral de atividade econômica impeditiva de sua permanência na sistemática.

3. Conforme Alteração no Requerimento de Empresário, efetuada em 07.02.2018, o contribuinte incluiu no seu objeto a atividade de "Atividades de organizações religiosas ou filosóficas" (CNAE 9491-0/00), que, por sua vez, consta do Anexo VI da Resolução CGSN n.º 94/2011 como vedada a microempresas e empresas de pequeno porte no Simples Nacional (fls 25/26).

4. Inconformado com a exclusão, o contribuinte manifestou contrariedade em 30.04.2018 (fls 2 e 29/30), requerendo a permanência no Simples Nacional, à luz das seguintes alegações, em síntese:

TERNURA SERVIÇOS DE FUNERÁRIA EIRELI, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o 63.475.354/0001-02, estabelecida a Rua Padre Valdevino, 2255, Aldeota, Fortaleza/Ce CEP 60.135-041, vem através desta, solicitar ao retorno de sua opção pelo Simples Nacional, do qual foi excluída na data de 28/02/2018, em decorrência de uma atividade impeditiva, incluída erroneamente no documento de Transformação de Sociedade Limitada para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, registrada na Junta Comercial do Ceará em 07/02/2018 sobre o número 23600131768. A pessoa jurídica esclarece que a atividade 94.91.0-00 refere-se a Atividades de Organizações religiosas ou filosóficas, e que não exerce essa atividade, sendo exercida, há mais de 25 anos, somente a atividade de funerária. A correção desse erro foi providenciada prontamente através da entrega do aditivo, registrado na Junta Comercial/CE na data de 23/03/2018 sob o número do registro 5135373.

Assim, mediante situação que gerou a exclusão do Simples, por ter agido por displicência e incluído a atividade impeditiva e que ao perceber tal erro, foi providenciado a retirada da atividade que causou esse transtorno, e que a empresa sempre agiu de boa-fé, nunca deu qualquer tipo de prejuízo ao erário, Federal e Estadual, solicita o retorno ao Simples Nacional, com início de vigência em 01.01.2018, e que a data de exclusão 28/02/2018, data essa que foi considerada com excluída do simples, seja excluída do sistema do Simples Nacional, e que a empresa possa continuar no exercício de 2018, com o benefício do Simples Nacional, valendo salientar que a mesma vem se mantendo dentro dos limites estabelecido pela legislação quanto ao seu faturamento e mantendo em dia seus recolhimentos, do DAS e recolhimentos trabalhistas.

Quando do julgamento pela Delegacia de origem, entenderam os julgadores que a exclusão do contribuinte do simples nacional foi feita em virtude da sua própria opção mediante alteração cadastral para incluir atividade econômica vedada. Nesse sentido, não foi conhecida a petição de fls. 2 e 29/30.

Inconformada, apresentou a Contribuinte recurso a esse Conselho alegando em síntese que desde a sua constituição encontrava-se inserida no Simples Nacional e que a

autoridade administrativa determinou a sua exclusão sob o argumento de que a recorrente inseriu em seu contrato social atividades econômicas vedadas pela legislação.

Argumenta que a recorrente nunca exerceu as atividades vedadas e cometeu o equívoco induzida pela Junta Comercial que não aceitou a sua alteração do contrato social porque entendeu que não estariam listados todos os CNAE das atividades. Requereu por fim, a reinclusão ao regime, tendo em vista não exercer atividade ligada a organizações religiosas.

Este é o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

Com relação à admissibilidade do recurso, necessário serem feitas algumas observações.

As petições protocolizadas às fls. 2 e 29/30, não foram reconhecidas pela Delegacia de origem, pois a matéria controvertida dos autos é a exclusão da contribuinte do simples nacional em face de sua própria opção.

Nesse sentido, tal procedimento não estaria amparado pelo Decreto 70.235/72.

Entretanto, observo que apesar de o rito não estar amparado pelo Decreto 70.235/72, tendo em vista a decisão da Delegacia Federal de Julgamento em Fortaleza, seria possível a interposição de recurso perante esse Conselho, seja pela hipossuficiência e garantias que albergam as empresas optantes pelo simples, seja pela fungibilidade recursal.

Assim, conheço do recurso e passo a analisa-lo.

A recorrente foi excluída do regime simplificado de tributação por ter incluído em seu contrato social atividade vedada.

Entretanto, tratou a recorrente de demonstrar que nunca exerceu a atividade vedada e que a sua inclusão em seu contrato social foi motivada por erro. Ademais, a exclusão foi automática, sem qualquer comprovação do exercício da atividade incompatível com o sistema simplificado.

A decisão recorrida, em apertadíssima síntese, concluiu que, à mingua de provas nos autos de que a Recorrente não exerceria tais atividades, o conteúdo do contrato social seria suficiente para exclusão ao SIMPLES.

Percebe-se, portanto, que a análise procedida pela Autoridade Administrativa limitou-se à verificação documental, mais especificamente sobre o contrato social e as informações constantes dos cadastros da Receita Federal. Não foi realizada qualquer diligência ou análise mais aprofundada em busca de evidências que comprovassem, efetivamente, que a

Recorrente exercia a atividade econômica que motivou a exclusão ao SIMPLES. Neste sentido, a Recorrente sempre alegou não exercer a atividade vedada.

Neste contexto deve ser aplicado ao caso concreto, o raciocínio jurídico que fundamenta a Súmula CARF n.º 134:

A simples existência, no contrato social, de atividade vedada ao Simples Federal não resulta na exclusão do contribuinte, sendo necessário que a fiscalização comprove a efetiva execução de tal atividade.

Em síntese, a súmula indica que somente o efetivo exercício de atividade vedada é que teria o condão de motivar a exclusão de ofício do SIMPLES NACIONAL. Conforme os ditames da Súmula, o fato de a atividade vedada estar prevista no contrato social não seria condição suficiente para motivar a exclusão da Contribuinte do SIMPLES.

Também me coaduno com as posições externadas pela maioria dos colegas desta Turma de que, apesar de a Súmula CARF n.º 134 tratar do Simples Federal, suas conclusões são perfeitamente adequadas para os casos relativos ao Simples Nacional, privilegiando “*a interpretação que promova a inclusão das micro e pequenas empresas no regime simplificado e favorecido previsto constitucionalmente*”, nas palavras do Ilustre Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, em voto proferido no âmbito deste Colegiado (1401.004.586).

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso e dar provimento para determinar a reinclusão da Contribuinte no SIMPLES NACIONAL, a partir de março de 2018.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga